26º ENANCIB
Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciência da Informação
A Amazônia na sociedade global em rede: assimetrias e potencialidades informacionais, tecnológicas e ambientais
Belém, Pará, 09 a 13 de novembro de 2026
Universidade Federal do Pará

XXVI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - XXVI ENANCIB

ISSN 2177-3688

GT 5 – Economia Política da Informação

ECA DIGITAL E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS

DIGITAL ECA AND THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN DIGITAL ENVIRONMENTS

Italo Teixeira Chaves – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Vanessa Claudia Alves Ferreira – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Marckson Roberto Ferreira de Sousa – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Rosilene Paiva Marinho de Sousa – Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Modalidade: Resumo Expandido

Resumo: o avanço das tecnologias tem promovido um aumento significativo no acesso e uso das tecnologias digitais por múltiplos públicos. Com isso, a exposição a conteúdos inadequados para crianças e adolescentes torna-se uma problemática contemporânea. Nesse contexto, objetiva-se analisar a Lei 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), compreendendo os aspectos que direcionam à proteção da criança e do adolescente, bem como as recomendações para desenvolvedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação com uso provável desse público. Metodologicamente, parte de uma pesquisa exploratória e documental, com abordagem qualitativa, a qual ampara a identificação dos aspectos legais que auxiliem a proteção integral de crianças e adolescentes. Os resultados demonstram que a Lei 15.211/2025 está articulada com outras legislações vigentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e se configura como uma política de informação de relevância para regulamentar os ambientes digitais no que tange ao uso provável destes por crianças e adolescentes. Para além do acesso, preocupa-se com privacidade, proteção e segurança de dados. Conclui-se que a referida legislação se configura como um passo fundamental para estabelecer critérios de proteção e segurança em ambientes digitais.

Palavras-chave: Proteção de dados; ECA Digital; Lei 15.211/2025; política de informação; Ciência da Informação.

Abstract: the advancement of technologies has promoted a significant increase in access to and use of digital technologies by multiple audiences. Consequently, the problem of exposure to inappropriate content for children and adolescents has become a contemporary issue. In this context, this study aims to analyze Law 15.211/2025 (Digital Statute of Children and Adolescents), understanding the aspects that guide the protection of children and adolescents, as well as recommendations for developers of information technology products or services likely to be used by this audience. Methodologically, it is based on exploratory and

documentary research with a qualitative approach, which supports the identification of legal aspects that aid in the comprehensive protection of children and adolescents. The results demonstrate that Law 15.211/2025 is articulated with other existing legislation, such as the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the General Data Protection Law, and constitutes a relevant information policy for regulating digital environments regarding their likely use by children and adolescents. Beyond access, it addresses privacy, protection, and data security. It is concluded that the legislation represents a fundamental step towards establishing protection and security criteria in digital environments.

Keywords: Data protection; digital ECA; information policy; law 15.211/2025; Information Science.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e a ampliação do acesso à internet têm vindo a promover mudanças nas interações, no aprendizado, na comunicação e no entretenimento. Nesse cenário, crianças e adolescentes utilizam com mais intensidade os ambientes digitais, acessando plataformas digitais, dispositivos tecnológicos, espaços em que interagem, criam vínculos, expressam ideias. Embora proporcionem oportunidades e benefícios, esses ambientes apresentam novos riscos, nos quais a vulnerabilidade no ambiente digital ficou cada vez mais evidente, com exposições a conteúdos inadequados, coleta e uso dos dados pessoais, *cyberbullying,* dependência digital, *deepfake* e exploração comercial. Diante desse cenário, a atuação do Direito na construção de dispositivos de proteção no ambiente digital passa a ser prioridade, com normas específicas capazes de garantir a proteção e os direitos de crianças e adolescentes, com a responsabilização de plataformas, sem impedir a inovação e o avanço tecnológico das plataformas digitais.

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), estabelecido pela Lei n.º 15.211/2025, aprovado no ordenamento jurídico brasileiro, representa um instrumento jurídico que regulamenta diretrizes de proteção integral a crianças e adolescentes em ambientes digitais. Apresenta recomendações direcionadas a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes em todo o país ou de acesso provável a esse público, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Nesse contexto, a referida legislação dialoga com normas consolidadas no ordenamento jurídico, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ademais, o diálogo normativo também se estende ao próprio Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA), em face de seus princípios da corresponsabilidade, prioridade absoluta e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, fundamentados nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal. Dessa forma, a Lei n.º 15.211/2025 não é apenas um mecanismo regulatório; ela tem em sua essência o princípio do melhor interesse e da proteção integral, especial e prioritária da criança e do adolescente, além de apresentar-se como uma política de informação que promove ambientes digitais mais seguros, protegidos e inclusivos.

Considerando esta perspectiva, formulou-se a seguinte **questão de pesquisa**: como a Lei n.º 15.211/2025 pode contribuir, enquanto uma política de informação, para a proteção integral de crianças e adolescentes nos ambientes digitais? A partir da questão proposta, o estudo tem como **objetivo geral** analisar a Lei n.º 15.211/2025, compreendendo os aspectos que direcionam à proteção da criança e do adolescente, bem como as recomendações para desenvolvedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação com uso provável desse público.

O fortalecimento das medidas protetivas diante do uso das tecnologias digitais por crianças e adolescentes contribui para o debate social sobre a segurança digital, direitos e responsabilidades tecnológicas. Busca-se, assim, ampliar o debate no campo científico com políticas de informação e regulações nos ambientes digitais, potencializando práticas de proteção no contexto tecnológico.

2 PROTEÇÃO EM AMBIENTES DIGITAIS: ALGUMAS PERSPECTIVAS

A internet, enquanto um recurso contemporâneo que marca a evolução da telecomunicação, proporciona transformações significativas e cotidianas na sociedade moderna. Com auxílio da mediação das TIC, os sujeitos têm acessado informações em diferentes dispositivos e formatos em poucos instantes.

Nesse avanço iminente, torna-se urgente a preocupação envolvendo o acesso e uso seguro da informação por diversos grupos, entre os quais se destacam as crianças e adolescentes. Azen, Figueiredo e Bezerra (2024) mencionam o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil, e, uma publicação do Conselho Europeu, intitulada “Diretrizes relativas ao respeito, proteção e realização dos direitos da criança no ambiente digital”, a qual

> [...] considera que as TICs constituem uma ferramenta útil na vida das crianças para a educação, socialização, expressão e inclusão, mas que sugere medidas para estimular o empoderamento e a resiliência delas, a fim de que não sejam excluídas

> ou discriminadas por falta de acesso ou pela falta de literacia digital (Azen; Figueiredo; Bezerra, 2024, p. 7).

Falar de acesso à informação e às TIC continua sendo uma questão social, quando existe um Brasil com grandes níveis de desigualdade social. Contudo, os debates se ampliaram e há uma legítima preocupação envolvendo privacidade e uso de dados. Ferreira, Pinheiro e Marques (2021, p. 168) explicitam que o entendimento de privacidade é algo que mudou e, na atualidade, defender esta causa é fundamental, considerando a "vigilância dos indivíduos por empresas privadas e pelo Estado, que se dá por meio do acesso e coleta de dados pessoais que circulam na internet". Nessa perspectiva, nota-se a existência de um contexto em que há considerável vulnerabilidade dos titulares desses dados, sobretudo quando são crianças e adolescentes, os quais não têm dimensão de como pode ocorrer esse uso.

> Surge então, a necessidade de controlar a circulação desses dados e informações, e consequentemente, que as instituições estabeleçam seus modelos de governança para o tratamento dos mesmos, buscando atender o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Sousa; Silva, 2020, p. 5).

Há convergências nas compreensões de Sousa e Silva (2020) e Ferreira, Pinheiro e Marques (2021) no tocante a preocupação com a vigilância vertiginosa arrolada em diferentes contextos e instâncias. Desse modo, é preciso considerar o desenvolvimento de políticas informacionais e institucionais, que regulem a nível nacional de que maneira plataformas, *fintechs, startups* e afins podem coletar e tratar dados.

Nesse cenário, torna-se iminente "fortalecer o diálogo entre as políticas de informação e as tecnologias, sobretudo quando o avanço das tecnologias tem alterado significativamente as relações sociais" (Ferreira; Chaves; Sousa, 2025, p. 8). Segundo exposto em Freire (2008), A temática das políticas de informação pode ser ancorada nos estudos de González de Gómez, ao definir a informação como ações de informação que se manifestam por meio de ações de mediação, formativas e relacionais, de forma que essas ações integram o mesmo domínio de orientação das políticas de informação. As políticas de informação, segundo Freire (2008, p. 199), podem ser compreendidas como "[...] conjunto de leis, regulamentos e políticas que estimulam ou regulam a geração, uso, armazenamento e a comunicação da informação".

Pode-se dizer que as políticas de informação constituem um conjunto de princípios, objetivos, normas e mecanismos de intervenção por meio do qual o poder público pode orientar, proteger e regular as condições de produção, acesso, uso, compartilhamento,

tratamento da informação, definindo atores, direitos, deveres, procedimentos e relações de poder. Essa definição se adequa ao ECA Digital em face de sua amplitude, por considerar como critério analítico o objeto informacional, regulação de fluxos e práticas informacionais, atores, instrumentos normativos e relações de poder.

No Brasil, é possível destacar algumas legislações — que inclusive reverberam na Ciência da Informação como políticas de informação —, a exemplo do Marco Civil da Internet e da LGPD. Todavia, a conjuntura atual requer uma atenção maior para políticas desenvolvidas a públicos específicos e com maior vulnerabilidade, sobretudo em ambientes digitais.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa se caracteriza como **básica**, uma vez que busca ampliar conhecimentos sobre determinada temática ou objeto de investigação (Lozada; Nunes, 2018). Assim sendo, direcionam-se os esforços para analisar a Lei n.º 15.211/2025 pelo prisma teórico do Direito e da Ciência da Informação. Considerando isso, caracteriza-se como uma pesquisa **exploratória** (Sampieri; Collado; Lucio, 2013), a qual dialoga com a legislação mencionada, com outras políticas de informação, bem como com o desenvolvimento das infâncias.

A partir disso, desenvolve-se uma **pesquisa documental**, tendo a Lei n.º 15.211/2025 como principal documento analisado. Este tipo de método é recomendado quando "um pesquisador utiliza documentos objetivando extrair dele informações, ele o faz investigando, examinando, usando técnicas apropriadas para seu manuseio e análise" (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009, p. 4). Desse modo, a primeira etapa consistiu na leitura integral da legislação, observando fatores como: **1)** características e recomendações para proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais; **2)** aspectos ligados à privacidade e tratamentos de dados em plataformas; **3)** menção a outras legislações brasileiras.

Em conformidade com os fatores mencionados, adotou-se como critério analítico, respectivamente: 1) o objeto informacional (dados pessoais, conteúdos digitais, publicidade, dentre outros); atores (Estado, fornecedores, plataformas, responsáveis legais, crianças e adolescentes); 2) regulação de fluxos e práticas informacionais (tratamento de dados pessoais, idade, compartilhamento), 3) instrumentos normativos (mecanismos de verificação de idade, supervisão parental, padrões técnicos, fiscalização e outras normas que dialogam com o tema como Marco Civil da Internet, LGPD, Estatuto da Criança e do Adolescente. dentre

outros) e relações de poder (limitação de poder das plataformas sobre dados e conteúdos, ampliação da proteção e autonomia informacional de crianças e adolescentes).

A análise do artigo parte de uma perspectiva **qualitativa,** em que, nesse contexto, "prima-se pelas questões subjetivas e coletivas envolvendo os aspectos atravessados pela legislação" (Ferreira; Chaves; Sousa, 2025, p. 7). Desse modo, discute-se a respeito da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, ligando este tema às questões informacionais envolvendo uso e acesso a informações mediadas pelas plataformas, entre outras possibilidades.

Por fim, salienta-se a primazia em investigar as legislações na perspectiva documental, considerando que as leis refletem as normas do país. É, portanto, um recurso relevante para delinear e compreender as políticas e os regimes de informação.

4 REFLEXÕES SOBRE ACESSO, PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADES EM AMBIENTES DIGITAIS NO CONTEXTO DO ECA DIGITAL

A Lei 15.211/2025, regulamentada pelo Decreto n.º 12.880, de 18 de março de 2026, versa acerca da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, sendo intitulada **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. É uma política que dialoga diretamente com outras legislações vigentes no país, as quais são representadas na figura 1.

Figura 1 - Relação do ECA Digital com outras legislações.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir da ECA digital (2025).

Essa primeira observação demonstra que implementar regulamentações para proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital deve considerar a integralidade e outras perspectivas legislativas, que vão desde leis basilares sobre crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, até algumas mais atuais, como o Marco Legal para a Indústria de Jogos Eletrônicos.

Ferreira, Pinheiro e Marques (2021, p. 158) destacam que a privacidade não é uma problemática recente, isto é, "foram criados vários documentos de direito internacional, com a finalidade de proteger o direito à intimidade e à vida privada do indivíduo". Os autores indicam que o primeiro documento data de 1948, intitulado "Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem".

O desenvolvimento social e tecnológico oportuniza novas formas de sociedade, mediadas pelas TIC. Assim, a proteção da privacidade passa a ser uma preocupação que deve transcender o mundo físico e ir aos ambientes digitais. O ECA digital (Brasil, 2025, grifo nosso) destina-se especificamente a crianças e adolescentes e considera que:

> Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles **devem garantir a proteção prioritária** desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com **medidas adequadas** e proporcionais para **assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança**, nos termos definidos nas Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Crianças e adolescentes são sujeitos em fase de desenvolvimento biopsicossocial. Assim, ao entrarem — algumas vezes prematuramente — em ambientes digitais, é preciso que estes espaços disponham de recursos suficientes para garantirem a proteção, privacidade e segurança para coletar e manusear tais dados. Nesse âmbito, a LGPD "tem como uma de suas principais funções, proporcionar segurança para que informações pessoais possam ser devidamente disseminada" (Sousa; Silva, 2020, p. 8). Dialoga-se diretamente com a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (Brasil, 2026a). Assim sendo, o ECA Digital considera as prerrogativas da LGPD e direciona a operacionalização de especificidades à proteção do público infantil. Esta lei segue alguns fundamentos, apresentados na figura 2.

Figura 2 - Fundamentos do ECA Digital.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir do art. 4 do ECA digital (2025).

Este cenário evidencia que a Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025) ultrapassa a singela dimensão de proteção jurídica individual ao estabelecer uma arquitetura regulatória que reorganiza a forma como as relações informacionais entre crianças e adolescentes, responsáveis, agentes tecnológicos e poder público se relacionam. Seus dispositivos incidem sobre atores, obrigações, fluxos de informações, mecanismos relativos à governança e direitos informacionais, conciliando condições de produção, tratamento, circulação e efetiva proteção da informação em ambientes digitais. Sob essa perspectiva, o ECA Digital pode ser compreendido como uma política de informação, na medida em que se constitui como uma intervenção normativa do Estado sobre um determinado regime de informação, possibilitando o direcionamento para práticas informacionais, ao distribuir responsabilidades e vislumbrar a redução de qualquer espécie de assimetria de poder, mitigando aspectos nocivos ao uso e tratamento de informações de crianças e adolescentes.

Outro ponto central refere-se à responsabilidade atribuída às plataformas digitais, desenvolvedores e fornecedores de tecnologias, ampliando a corresponsabilidade para além do Estado e das famílias. Considerando também as questões regulatórias da LGPD, o ECA Digital volta sua atenção para a construção de espaços digitais seguros e transparentes,

assegurando a proteção e o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de outras atribuições ao público jovem.

Nesse contexto, nota-se haver relação direta dos fundamentos do ECA Digital (Brasil, 2025) com a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (Brasil, 2026a), a qual, entre os seus objetivos, visa estabelecer mecanismos, orientações e recomendações sobre o uso seguro, saudável e responsável das tecnologias. A emissão de recomendações encontra-se prevista no artigo 5º, § 3º do ECA Digital, atribuindo competência à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital. Cabendo, neste caso, a Agência Nacional de Proteção de Dados, autarquia especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que assume papel de agência reguladora, criada pela Lei 15.352, de 25 de fevereiro de 2026 (Brasil, 2026b).

O ECA digital determina que as empresas removam e comuniquem conteúdos relacionados à exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de crianças e adolescentes, rompendo com a neutralidade absoluta das plataformas digitais. Outro aspecto relevante está previsto no art. 27, § 2º, que estabelece a obrigação de retenção de dados, conteúdos e metadados relacionados às práticas ilícitas. Essas ações dialogam com apontamentos de Azen, Figueiredo e Bezerra (2024), no que tange à valorização de crianças enquanto sujeitos e, consequentemente, ao desenvolvimento de instrumentos que busquem defender e proteger seus direitos, inclusive aqueles ligados à informação.

A legislação determina que as empresas disponibilizem mecanismos que permitam aos usuários enviar notificações sobre as violações e que publiquem relatórios — considerando, no desenvolvimento destes, a legislação sobre proteção de dados pessoais —, contendo informações sobre denúncias recebidas, ampliando a fiscalização social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contínuas mudanças que envolvem o uso das tecnologias e as sociabilidades nos ambientes digitais têm gerado preocupações no âmbito informacional. Assim, observam-se abordagens na Ciência da Informação na perspectiva das políticas e regimes de informação, mediação, usos e usabilidade, privacidade e outros aspectos legais. Isto demonstra que a área

está buscando analisar os fenômenos contemporâneos que perpassam informação, tecnologia e sociedade.

A Lei 15.211/2025 foi promulgada em setembro do referido ano. Desse modo, em menos de um ano, suas possíveis contribuições giram em torno da regulamentação de plataformas no que tange à proteção de crianças e adolescentes. Envolve, portanto, aspectos relativos ao uso provável, proteção, privacidade e segurança de dados, prevenção e combate a violações a esse público, além de governança e sanções. Considera-se, posto isso, que a análise realizada permitiu responder à pergunta e alcançar o objetivo estabelecido para esta investigação.

No tocante a limitação desta pesquisa, está a análise preambular de uma única lei, embora tenham sido enfocados aspectos relevantes, como proteção e privacidade de dados de crianças e adolescentes, bem como responsabilidades de fornecedores de produtos e serviços de informação. Ademais, devido a legislação ainda ser recente e ter entrado em vigor apenas em março de 2026, torna-se um desafio apresentar dados que evidenciem melhorias envolvendo a proteção integral desse público.

Em investigações futuras, há potencial para verificar de modo mais aprofundado o diálogo do ECA digital com outras legislações, como a LGPD e o Marco Civil da Internet. Uma alternativa é verificar de que maneira redes sociais, serviços e produtos de tecnologia têm implementado as regulações com vistas à proteção da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AZEN, Marcia.; FIGUEIREDO, Talita Soares.; BEZERRA, Arthur Coelho. As infâncias na Ciência da Informação: onde a práxis é o esperançar mais vivo. **Encontros Bibli,** Santa Catarina, v. 29, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.5007/1518-2924.2024.e95195 Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, v. 163, n. 177-A, p. 1, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. **Diário Oficial da União**, seção extra, Brasília, DF, n. 52-A

2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.352 de 25 de fevereiro de 2026. Transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal; altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), [...]; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, edição extra, Brasília, DF, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15352.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. **InCID**: Revista de Ciência da Informação e Documentação, Minas Gerais, v. 12, n. 2, pág. 151–172, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2178-2075.v12i2p151-172 Acesso em: 12 set. 2026.

FERREIRA, Vanessa Claudia Alves.; CHAVES, Italo Teixeira; SOUSA, Marckson Roberto Ferreira de. Inteligência artificial no Brasil: observações a partir do Projeto de Lei n.º 2338/2023. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, Paraíba, v. 18, n. 2, p. 1-31, 2025. Disponível em: https://revistas.ancib.org/tpbci/article/view/750. Acesso em: 1 jun. 2026.

FREIRE, Gustavo Henrique de Araújo. Construção participativa de instrumento de política pública para gestão e acesso à informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Minas Gerais, v. 13, n. 3, p. 195–207, 2008. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23564. Acesso em: 12 set. 2026.

LOZADA, Gisele.; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica.** Porto Alegre: Sagah, 2018.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie.; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009. Disponível em: https://doi.org/10.63595/rbhcs.v1i1.10351 Acesso em: 12 set. 2026.

SAMPIERI, Roberto Hernandez.; COLLADO, Carlos.; LUCIO, Maria del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Informação & Sociedade**, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n2.52483 Acesso em: 12 set. 2026.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.